



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003704/2007-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente METALÚRGICA RIGITEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2006

NFLD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO SALARIAL. GANHO EVENTUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 214, § 9º, ALÍNEA “J”. NECESSIDADE DE LEI QUE EXPRESSAMENTE DETERMINE A DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO. Nos termos do art. 457, § 1º da CLT os abonos salariais, em regra, são considerados como parte integrante da remuneração dos segurados empregados, à exceção dos casos regulados na própria CLT. Em não havendo legislação que desvincule expressamente do salário o pagamento do abono concedido pela recorrente aos seus segurados empregados, deve ser mantido incólume o lançamento efetuado.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE. Em face do disposto na Sumula CARF n. 02, falece a este Eg. Conselho competência para reconhecer a inconstitucionalidade de legislação tributária em vigor, sob pena de invasão da competência do Poder Judiciário.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira Prado, Walter Murilo Mello Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METALÚRGICA RIGITEC LTDA, em face de acórdão que manteve parte da NFLD 37.070.821-0 para a cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes a parte dos empregados, parte da empresa, as destinadas para o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades, incidentes sobre as remunerações relativas aos abonos salariais pagos ou creditados aos segurados empregados por força de acordos e convenções coletivas de trabalho.

O lançamento compreende as competências de 02/2002, 12/2002, 07/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 12/2004, 11/2005, 12/2005, 07/2006, 08/2006, 11/2006 e 12/2006.

Ao julgar a impugnação, o v. acórdão de primeira instância declarou a decadência de parte do lançamento, nos termos do art. 150, 4º do CTN.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 123/176, através do qual sustenta:

1. a nulidade do lançamento em razão dele não constar elementos essenciais para a apresentação da defesa administrativa, em manifesta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e outros;
2. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
3. que da análise da NFLD e de seus anexos, não foram segregados os valores supostamente devidos pela recorrente em razão de sua folha salarial, compreendendo seus empregados devidamente registrados indistintamente, sem que fossem discriminadas as parcelas do débito lançado com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo;
4. que os valores de abono não integram o salário de contribuição e, portanto, não podem ser incluídos como base de cálculo das contribuições previdenciárias;
5. que o § 9º, e, '7' do artigo 28 de citada Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98, excluiu, expressamente do conceito de salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

6. a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 214, inciso V, alínea 'j' do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 3.265;
7. a contribuição ao SAT, prevista no inciso II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por ser distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social, prevista no inciso I, do art. 22, da mesma Lei, é indevida, porquanto sua instituição não observou o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal que se aplica às contribuições de seguridade social por expressa disposição do art. 195, § 4, do mesmo Estatuto Político;
8. que a contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos e administradores não se sintonizam com as regras do art. 195, § 4º e art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988;
9. o lançamento fiscal foi feito com base em importâncias creditadas aos sócios a título de distribuição de lucros, e não sobre as remunerações de administradores, tal qual prevê a Lei Complementar nº 84/96;
10. a inconstitucionalidade do salário-educação e da contribuição destinada a terceiros e ao INCRA;
11. ilegalidade da SELIC;
12. que a multa exigida não tem base em Lei;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR

Em sede preliminar sustenta a recorrente a nulidade do lançamento em decorrência do relatório fiscal não pormenorizar os valores de contribuição, empregado por empregado, situação que ensejou o cerceamento de seu direito de defesa.

Da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

O lançamento das contribuições foi levado a efeito em observância ao que determina a legislação, especialmente aquilo o que disposto no art. 142 do CTN, de modo que a recorrente teve plena e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal apontou de forma clara e inequívoca, o fato gerador das contribuições e garantindo ao recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório.

A legislação não exige que o relatório fiscal demonstre o lançamento efetuado empregado por empregado, mas sim em razão do total dos pagamentos efetuados. Entretanto, mesmo que assim não o fosse, os pagamentos efetuados a título de abono constavam nas folhas de pagamento da recorrente, o que demonstra que esta tinha conhecimento das bases de cálculo das contribuições lançadas empregado por empregado.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Da análise dos autos, se verifica que a recorrente efetuou pagamentos a seus segurados a título de abono salarial, em decorrência da ratificação de acordos coletivos de trabalho, levados a efeitos frente a categoria sindical de seus trabalhadores.

Resta, portanto, saber se o abono concedido pela recorrente enquadra-se na regra de não incidência prevista pelo art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/91 c/c art. 214, §9º, “j”, do Decreto 3.048/99.

Assim reza o dispositivo legal em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

*e-) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 **7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Em complementação, sobre a matéria, assim dispôs o art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social – RPS:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I-para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V-as importâncias recebidas a título de:

***j)ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei**; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Denota-se, portanto, que a legislação de regência faz expressa alusão no sentido de que a verba paga a título de abono e que não se inclui no salário-de-contribuição é aquela que esteja desvinculada do salário por força de Lei, não bastando, portanto, que a desvinculação do salário seja determinada apenas pela convenção coletiva da categoria.

Não obstante, a própria CLT deixa claro que os abonos fazem parte da remuneração dos empregados, em seu art. 457, §1º a seguir:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações

ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Portanto, em fazendo parte do salário, nos termos da legislação supra, deve o abono, para vir a ser desvinculado da remuneração e não atrair a incidência da contribuição previdenciária, ser concedido por Legislação que venha regular o seu pagamento, não bastando, para tanto, que este venha a ser concedido simplesmente mediante convenção coletiva de Trabalho, nos termos em que sustenta o recorrente.

Neste mesmo sentido, já decidiu por várias oportunidades este Eg. Conselho, conforme se depreende do precedente a seguir. Confira-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO INDIRETO - PAGAMENTO DE ABONO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Após o Decreto 3.265/99, de 30 de novembro de 1999, é necessária lei desvinculando expressamente o abono do salário para que sobre ele não incida a contribuição previdenciária. Recurso Voluntário Negado. (Recurso Voluntário n. 242.911, Rel. Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Julgado em 07/05/2008)

Quanto as alegações de inconstitucionalidade objeto do recurso voluntário apresentado, estas quanto as contribuições destinadas a terceiros, INCRA e o Salário-Educação, tenho que melhor sorte não auferem a recorrente. Tais irresignações, não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Acresça-se que a cobrança do salário contribuição também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

A insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de

lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n. 04 do CARF, confira-se:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Também não merece guarida a alegação de que a multa aplicada carece de fundamento legal, uma vez que a própria Lei 8.212/91, especifica claramente a obrigação da fiscalização em determinar a aplicação da multa moratória, considerada irrelevável, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, o que se verifica em seu artigo 35.

Por fim, cumpre apontar que as alegações relativas a impossibilidade de cobrança das contribuições sobre os valores de remuneração de sócios e administradores são estranhas ao objeto do presente processo, motivo pelo qual deixo de conhecê-las.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado